

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**O PARADIGMA DO JUÍZO DE GARANTIAS E SUA APLICABILIDADE
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Ana Carolina Medeiros de Souza

Manhuaçu

2020

ANA CAROLINA MEDEIROS DE SOUZA

**O PARADIGMA DO JUÍZO DE GARANTIAS E SUA APLICABILIDADE
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Orientador(a): Prof. Ms. Fernanda Flankin Seixas
Arakaki

Manhuaçu

2020

ANA CAROLINA MEDEIROS DE SOUZA

**O PARADIGMA DO JUÍZO DE GARANTIAS E SUA APLICABILIDADE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador(a): Prof. Ms. Fernanda Flankin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 3 de dezembro de 2020

Msc. Alcymar Rosa Paiva; Centro Universitário UNIFACIG

Msc. Dênis Ribeiro dos Santos; Universidade Federal Fluminense

Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu

2020

RESUMO

A Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, incluiu no Código de Processo Penal a figura do Juiz das Garantias. Ocorre que a aplicação deste novo instituto jurídico tem sido extremamente debatida pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Superiores e pela doutrina, principalmente no que se refere a sua (in)constitucionalidade, visto que sua introdução no cotidiano forense, em tese, demandaria uma enorme mudança na estrutura judiciária e, consequentemente, enorme destinação de recursos. Neste íterim, este trabalho tem como objetivo analisar as principais nuances da inserção do Juízo de Garantias na estrutura judiciária, com especial enfoque sobre o estudo da sua (in)constitucionalidade e da sua prestabilidade à luz da Teoria da Dissonância Cognitiva de Bernd Schünemann (2012), a qual constituirá o marco teórico deste trabalho. Por seu turno, os objetivos específicos serão voltados a demonstrar a evolução das ciências criminais, sobretudo no que diz respeito à salvaguarda de direitos e garantias individuais, assim como analisar o novo instituto sob o enfoque dado pela Teoria da Dissonância Cognitiva, e, por fim, analisar a constitucionalidade da implementação do Juízo de Garantias. A metodologia utilizada nesta pesquisa pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa e o método será o hermenêutico analítico, pois se busca analisar a constitucionalidade de um dispositivo inserido no corpo do ordenamento jurídico e contextualizá-lo com outra teoria.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Princípio da imparcialidade. Lei nº 13.964/19. Teoria da Dissonância Cognitiva de Bernd Schünemann.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 POLÍTICA CRIMINAL E A POSIÇÃO ADOTADA NO BRASIL.....	7
2.1 A transição de um sistema inquisitório para o acusatório	7
2.2 A evolução do Código de Processo Penal Brasileiro e a introdução do instituto Juízo de Garantias	10
2.3 A Constituição Federal de 1988 como o principal paradigma de garantias fundamentais e fundamento para a instituição do Juízo de Garantias.....	12
2.4 As (novas) funções do Juiz da Garantias dentro do atual cenário jurídico-processual.....	14
3 ANÁLISE DO JUIZ DAS GARANTIAS À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA DE BERND SCHÜNEMANN.....	24
4 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS	30
4.1 Argumentos contrários à implementação do Juiz das Garantias	30
4.2 Argumentos favoráveis à implementação do Juiz das Garantias.....	35
4.3 Análise da suspensão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
6 REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal e o Código de Processo Penal, que regulam o direito criminal brasileiro, foram promulgados e entraram em vigor no início da década de 1940. Desse modo, além de terem um viés eminentemente fascista (PACELLI, 2020, p. 28), ambos tornam-se anacrônicos no que diz respeito às garantias de um processo judicial democrático, razão pela qual necessitavam de uma reforma para aprimorá-los.

Em 2019, no Congresso Nacional Brasileiro, foi votada e aprovada a Lei 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”. A aludida lei entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 2020 e trouxe grandes novidades (BRASIL, 2019, on-line). Entre as novidades, o legislador criou a figura do Juízo das Garantias com o claro escopo de alinhar o sistema processual penal brasileiro ao novo padrão no qual o mundo se viu inserido (BRASIL, 2019, on-line). Em síntese, o Juízo das Garantias teria função de fiscalizar e presidir a fase investigatória, ou seja, a etapa que antecede o processo judicial criminal propriamente dito (MONTENEGRO, 2020, on-line).

Ocorre que a aplicação deste novo instituto jurídico tem sido extremamente debatida pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Superiores e pela doutrina, principalmente no que se refere a sua (in)constitucionalidade, visto que sua introdução no cotidiano forense, em tese, demandaria uma enorme mudança na estrutura judiciária e, conseqüentemente, enorme destinação de recursos públicos – os quais, diga-se de passagem, já são demasiadamente escassos (STF, 2020, on-line), sendo, portanto, este o problema da pesquisa.

Neste íterim, este trabalho tem como objetivo geral analisar a as principais nuances da inserção do Juízo de Garantias na estrutura judiciária, com especial enfoque sobre o estudo da sua (in)constitucionalidade e da sua prestabilidade à luz da Teoria da Dissonância Cognitiva de Bernd Schünemann.

Por seu turno, os objetivos específicos serão voltados a demonstrar a evolução das ciências criminais, sobretudo no que diz respeito à salvaguarda de direitos e garantias individuais, assim como analisar o novo instituto sob o enfoque dado pela Teoria da Dissonância Cognitiva, e, por fim, analisar a constitucionalidade da implementação do Juízo de Garantias.

No tocante às hipóteses da pesquisa, verifica-se que a Lei que instituiu o novo

instituto do Juízo de Garantias padece de vício de inconstitucionalidade formal. Inclusive, a (in)constitucionalidade desta inovação foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) através de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's). Todavia, apesar da suposta inconstitucionalidade, o Juiz das Garantias, à luz da Teoria da Dissonância Cognitiva, se implementado, seria um importante avanço na concretização de um sistema penal acusatório, tendo como base a imparcialidade do magistrado.

Assim, este trabalho justifica-se pela necessidade do debate acadêmico para a harmonização dos dilemas acima transcritos.

Noutro giro, no que se refere à classificação metodológica, a pesquisa a ser realizada no presente trabalho pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa, pois se busca compreender os aspectos de uma realidade que dificilmente pode ser quantificada, uma vez que se concentra na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Quanto à natureza, a pesquisa pode ser classificada como aplicada, pois ela tem o escopo de gerar conhecimentos para aplicações práticas dirigidas à solução de problemas específicos. Quanto ao objetivo da pesquisa, tem-se que poderá ser classificado como exploratório, vez que se busca realizar uma abordagem do fenômeno tratado neste projeto pelo levantamento de informações. Ainda, o método será o hermenêutico analítico. Por fim, os procedimentos a serem utilizados serão o bibliográfico e o documental.

Por fim, esta pesquisa irá se repartir em três grandes capítulos, os quais subdividem-se em vários subcapítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á a política criminal e a posição adotada no Brasil. No segundo capítulo, por sua vez, será realizada uma análise do juiz das garantias à luz da teoria da dissonância cognitiva de Bernd Schünemann. Por fim, será procedida uma análise dos principais argumentos acerca da constitucionalidade do Juiz das Garantias.

2 POLÍTICA CRIMINAL E A POSIÇÃO ADOTADA NO BRASIL

No Brasil, bem como ao redor do mundo, houve uma importante transição do sistema de persecução penal, o qual passou de um modelo inquisitório para o acusatório. Neste sentido, a introdução do instituto Juízo de Garantias no bojo do Código de Processo Penal Brasileiro se trata de uma concretização deste modelo acusatório.

A propósito, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 é o principal paradigma de garantias fundamentais, constituindo-se, portanto, fundamento para a implementação do Juízo de Garantias.

2.1 A transição de um sistema inquisitório para o acusatório

O sistema de política processual criminal no Brasil, bem como ao redor do mundo, ostenta uma clara evolução no tocante à criação e efetivação de garantias mínimas do investigado/réu durante a persecução penal.

Tal evolução percorre necessariamente o caminho de transição de um sistema judicial criminal inquisitório para um sistema acusatório e, por fim, a criação de um sistema misto, que se divide em duas fases, sendo uma fase eminentemente inquisitória e a outra acusatória (CAPEZ, 2019, p. 85).

O sistema inquisitório, como o próprio nome sugere, é oriundo da (santa) inquisição na idade média, na qual existia a figura de um Tribunal Eclesiástico, que reunia as competências de investigação, acusação, defesa, julgamento e punição dos hereges (CASTRO, 2015, on-line).

Desse modo, em um sistema processual penal inquisitivo, reúnem-se nas mãos do Estado-Juiz as funções de investigar, acusar, defender e julgar o réu.

Assim, verifica-se que no sistema inquisitório não existia mínimas garantias a eventuais réus, pois, considerando-se a reunião das funções em uma só pessoa (magistrado), não havia que se falar na existência de partes, uma vez que o réu era mero objeto do processo penal e não sujeito de direitos. Em razão da ausência de partes, consequentemente também ficavam excluídas as garantias do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, etc (CASTRO, 2015, on-line).

Neste sentido, acerca das características do sistema inquisitivo, o doutrinador Fernando Capez asseverou que:

É sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto neste sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova mãe: a confissão (CAPEZ, 2019, p. 85).

No mesmo sentido, discorrendo sobre um sistema inquisitivo, o doutrinador Lopes Júnior (2015) aludiu que:

Frente a um fato típico, o julgador atua de ofício, sem necessidade de prévia invocação, e recolhe (também de ofício) o material que vai constituir seu convencimento. O processado é a melhor fonte de conhecimento e, como se fosse uma testemunha, é chamado a declarar a verdade sob pena de coação. O juiz é livre para intervir, recolher e selecionar o material necessário para julgar, de modo que não existem mais defeitos pela inatividade das partes e tampouco existe uma vinculação legal do juiz (LOPES JÚNIOR, 2015, p. 112).

Por outro lado, contrapondo-se ao sistema inquisitório, está o sistema acusatório, que tem como principais características a separação das funções de investigação, acusação, defesa e julgamento.

A propósito, o sistema acusatório, segundo Capez (2019, p. 85) é “contraditório, público, imparcial, assegura ampla defesa, há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos”.

Também se faz necessário apresentar a origem do sistema acusatório, o qual surgiu direito grego e estabilizou-se no direito romano. No direito grego, vigorava o sistema de ação popular nos crimes tidos como mais graves, e acusação privada para os delitos menos graves (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 124).

No direito romano, por sua vez, Lopes Júnior (2012, p. 124) acentua que o sistema acusatório apareceu no último século da República e marcou uma profunda inovação no Direito Processual romano, vez que “Tratando-se de *delictia publica*, a persecução e o exercício da ação penal eram encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencente ao Estado”.

A propósito, o professor Francisco Sannini Neto (2017) escreveu acerca das principais características de um sistema acusatório:

Frente ao exposto, podemos sintetizar as principais características de um sistema acusatório puro da seguinte forma: 1-) distinção entre as atividades de acusar, defender e julgar; 2-) a iniciativa probatória cabe exclusivamente às partes; 3-) a figura do juiz deve se manter inerte e imparcial, sem qualquer participação na atividade probatória; 4-) predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes do processo; 5-) vigora a publicidade e a oralidade; 6) observância do

contraditório e da ampla defesa; 7-) inexistência de um sistema tarifado de provas, prevalecendo o livre convencimento motivado do julgador; 8-) possibilidade de revisão das decisões por meio do duplo grau de jurisdição; 9-) existência de coisa julgada; 10-) o imputado deve ser tratado como sujeito de direito (desde a investigação criminal) e não como objeto de direito (NETO, 2017, on-line).

Contemporaneamente, uniu-se os sistemas inquisitório e acusatório com o escopo de criar um sistema misto. Em um sistema misto, a persecução penal subdivide-se em duas etapas.

A primeira etapa, que é pré-processual, tem caráter predominantemente inquisitivo, pois é a fase da investigação e da colheita de elementos informativos. Assim, após a primeira etapa, verificando-se que há indícios de autoria e provas da materialidade do delito (artigo 41, CPP), há a deflagração da segunda etapa da persecução penal, a fase judicial, a qual é eminentemente acusatória (CAPEZ, 2019, 85).

Acerca do sistema misto, o qual, segundo a doutrina majoritária, é adotado atualmente no Brasil, Capez (2019, p. 85) expõe que “Há uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório”.

Além disso, ainda sobre um sistema acusatório misto, relatou o professor Daniel Lima (2018):

A doutrina majoritária classifica o nosso sistema processual penal como misto, em virtude da prevalência de características inquisitórias na fase pré-processual (fase de inquérito) e de características acusatórias na fase processual. Afirma-se que a fase pré-processual brasileira é inquisitorial, e a fase processual, por sua vez, acusatória, já que é marcada pelo contraditório e pela ampla publicidade dos atos processuais. Assim, devido a essa duplicidade de características, costuma-se dizer que o sistema processual penal brasileiro é misto, já que predomina o sistema inquisitório na fase preliminar ou pré-processual, e o sistema acusatório na fase processual (LIMA, 2018, on-line).

No mesmo sentido, o renomado jurista Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 82) também é adepto à ideia de que o sistema brasileiro é (ou era) o misto em razão da persecução penal ser dividida em duas fases (fase de investigação e fase processual), sendo a primeira de caráter inquisitivo e a segunda marcada pelo caráter acusatório.

Embora a doutrina majoritária classifique o sistema brasileiro como misto, recentemente, o Legislador incluiu o artigo 3º-A, no CPP, sendo que tal artigo prescreveu, expressamente, que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória (BRASIL, 2019, on-line), fato que doravante fará surgir novas discussões sobre o assunto.

Assim, diante deste contexto, verifica-se que o Juízo de Garantias é uma evolução da política criminal brasileira, pois visa dar maior efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, mormente no que diz respeito ao resguardo de direitos individuais durante a fase inquisitorial (investigativa) e à imparcialidade do julgador na fase acusatória (processual).

2.2 A evolução do Código de Processo Penal Brasileiro e a introdução do instituto Juízo de Garantias

O atual Código de Processo Penal brasileiro foi publicado no dia 03 de outubro de 1941 e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942 (BRASIL, 1941, on-line). Assim, ao se analisar o contexto histórico, verifica-se que o Código que regulamenta as normas procedimentais do direito criminal brasileiro foi gestado e concebido durante a conhecida “Era Vargas”, período no qual o Brasil foi governado pelo então Presidente Getúlio Dornelles Vargas.

Apesar de já ser um período no qual a forma de governo já era, em tese, Republicana, Vargas governou o Brasil ininterruptamente de 1930 até 1945, sendo que seu governo foi dividido em 03 (três) etapas (PINTO, 2020, on-line).

A primeira etapa corresponde ao período de Governo Provisório, no qual o Brasil passava por uma reorganização do Estado e aguardava uma nova Constituição, tal período perdurou de 1930 a 1934 (PINTO, 2020, on-line).

Em 1934, com a publicação e vigência da nova Constituição, iniciou-se o segundo período, isto é, o período do Governo Constitucional, que durou até 1937, sendo marcado por um modelo eminentemente econômico-liberal, fato que ensejou muitos conflitos entre o Governo e movimentos impulsionados por grupos comunistas, sendo que tais conflitos serviram como argumento para que o Governo realizasse um golpe de Estado em 1937 (PINTO, 2020, on-line).

Realizado o golpe de Estado, o Congresso Nacional foi fechado em novembro de 1937, sendo imposta aos brasileiros uma nova Constituição (de 1937), comumente conhecida como Polaca (termo depreciativo, utilizado, à época, para

referir-se às meretrizes), dando início ao terceiro período, mais repressivo, popularmente conhecido como Estado Novo, o qual sofreu forte influência de governos fascistas vigentes na Europa naquele período, notadamente o Governo Italiano de Benito Mussolini. O Estado Novo estendeu-se no Brasil até o fim da II Guerra Mundial, em 1945 (PINTO, 2020, on-line).

Desse modo, conforme se nota, tem-se que o Código de Processo Penal brasileiro, reitera-se, publicado em 1941, foi introduzido no ordenamento jurídico em pleno Estado Novo (1937-1945), sofrendo fortes influências de um governo autoritário e fascista, especialmente do governo fascista-italiano de Benito Mussolini.

A propósito, diante desta patente influência, pode-se afirmar que o Código de Processo vigente no Brasil atualmente “se trata de uma cópia inquisitiva do Código Rocco italiano de 1930, posto em vigor sob a égide da ditadura fascista de Mussolini” (CABRAL, 2019, on-line).

Após o período ditatorial Varguista, o Brasil passou por inúmeras transformações, tendo períodos de governos democráticos, bem como períodos de governos despóticos – tal como o período do regime militar (1964-1988). Em 1988, houve nova abertura democrática com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, até os dias de hoje, permanece o mesmo Código de Processo Penal, que, como já demonstrado, ostenta um viés eminentemente autoritário e fascista, incompatível com a nova ordem Constitucional.

Diante de tais incompatibilidades, o Código de Processo Penal demonstrou-se obsoleto e incapaz de satisfazer os novos paradigmas sociais-democráticos, razão pela qual ele passou por inúmeras grandes transformações, tal como observou o professor Renato Brasileiro de Lima (2020):

Desde então, sem embargo da abertura democrática consumada no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a incorporação de inúmeros Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ao nosso ordenamento jurídico, destacando-se, dentre eles, o Pacto de São José da Costa Rica, nosso Código sofreu apenas alterações pontuais, como, por exemplo, a mudança da sistemática atinente ao interrogatório (Lei n. 10.792/03), procedimento do júri (Lei n. 11.689/08), prova (Lei n. 11.690/08), procedimento comum (Lei n. 11.719/08), e, mais recentemente, a alteração de dispositivos do CPP relativos às medidas cautelares de natureza pessoal (Lei n. 12.403/11) (LIMA, 2020, p. 101).

Assim, na incansável busca pela readequação paradigmática do Código de Processo Penal de 1941, que inegavelmente possui afeição ao sistema processual

inquisitorial, buscando transformá-lo em um código adepto ao modelo processual acusatório, em 2019 o Congresso Nacional votou e aprovou a Lei 13.964, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, que na visão de vários grandes doutrinadores, trouxe “a maior revolução já experimentada pela legislação processual penal pátria desde 1942” (LIMA, 2020, p. 103).

Dentre as inúmeras novidades, chama atenção a inovação do instituto Juízo de Garantias, previsto nos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do CPP, que, em suma, atribui a um magistrado togado a responsabilidade “pelo controle da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais [...] ficando impedido de mais adiante funcionar na instrução e julgamento do mesmo feito” (LIMA, 2020, p. 102).

2.3 A Constituição Federal de 1988 como o principal paradigma de garantias fundamentais e fundamento para a instituição do Juízo de Garantias

Como visto anteriormente, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que ficou evidente e premente a necessidade de aprimoramento do Código de Processo Penal, vez que a Carta Magna trouxe inúmeras garantias, regras e princípios que deveriam nortear e ressignificar o modelo de persecução penal a ser adotado em todo o território nacional, tendo em vista a sua força normativa.

Deveras, apesar do Código de Processo Penal ostentar um viés autoritário, a Constituição Federal de 1988 segue na contramão desta direção, uma vez que assegura direitos e garantias fundamentais a serem utilizados como ferramentas contra eventuais arbitrariedades praticadas pelo Estado.

Aliás, faz-se necessário destacar que a partir da segunda metade do século XX, no período pós II Guerra Mundial, em razão do movimento neoconstitucional, pós-positivista ou pós-moderno, as Constituições deixaram de ser vistas como meras cartas de promessas e passaram a ostentar força normativa imperativa na busca pela concretização de direitos fundamentais (LENZA, 2016, p. 69).

Assim, a fim de efetivar os direitos nelas inseridos, as Constituições passaram a possuir força jurídica imperativa, bem como tornaram-se o centro dos sistemas jurídicos nos quais elas estão inseridas, além ostentar força irradiante com relação ao Poder Público e aos particulares, tendo como parâmetro o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, o professor Pedro Lenza (2016), em sua obra, descreveu as

principais características de uma constituição após o impulsionamento dos movimentos acima citados. Vejamos:

O pós-positivismo buscar ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto. Procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana (LENZA, 2016, p. 74).

Como é sabido, os direitos e garantias fundamentais encontram-se positivados ao longo de toda a Constituição Federal, e não apenas no artigo 5º. Aliás, acerca deste tema, Pedro Lenza (2016), em sua obra, acertadamente acentua que:

[...] os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao artigo 5º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo de texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte (LENZA, 2016, p. 1155).

No que diz respeito a direitos e garantias fundamentais no âmbito criminal, a Constituição Federal Cidadã de 1988 trouxe um extenso rol de direitos e princípios, os quais, como já exposto, não são taxativos.

A respeito destas garantias legais, pode-se citar o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, o qual assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, on-line).

De mais a mais, também se pode citar o princípio da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), o princípio do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), o princípio da publicidade (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88), o princípio do *nemo tenetur se detegere* (artigo 5º, inciso LXIII, da CF/88), o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88), entre outros.

Destarte, tendo em vista que o Código de Processo Penal, antes das mudanças inseridas pela Lei n. 13.964/19, não apresentava mecanismos

satisfatórios para salvaguardar os direitos e garantias elencados na Constituição Federal e nos demais diplomas legais componentes do ordenamento jurídico pátrio, viu-se a imperiosa necessidade de um aprimoramento do sistema que regulamenta os procedimentos penais.

Portanto, diante de tudo o que foi acima exposto, pode-se afirmar que a criação do novel Juiz das Garantias, com as atribuições/competências que lhe foram conferidas pela nova lei, foi criado a partir de uma necessidade imposta pela Constituição Federal, a fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais nela positivados.

2.4 As (novas) funções do Juiz da Garantias dentro do atual cenário jurídico-processual

Antes de adentrar no mérito das competências atribuídas ao novo Juiz das Garantias, em razão da pertinência temática, convém trazer à discussão a redação dada ao artigo 3º-A, *caput*, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19, que prevê, expressamente, a adoção do Código de Processual Penal ao modelo de sistema acusatório, bem como proíbe a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do Ministério Público.

Aduz o aludido artigo que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019, on-line).

Conforme bem preceitua o professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 103) com o passar dos anos e com a constatação de que uma simples separação das funções de defender, acusar e julgar não era mais eficaz para garantir a efetivação de um sistema acusatório se o magistrado responsável pelo julgamento do feito pudesse determinar a produção de provas *ex officio*, isto é, sem ser incitado a se manifestar, maculando, por conseguinte, a sua imparcialidade, viu-se a necessidade de dar à separação das referidas funções um aspecto material, proibindo, desse modo, o juiz de determinar a produção de provas sem ser provocado para tanto, tal como bem fez o artigo 3ºA, *caput*, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19.

A propósito, o renomado doutrinador Eugênio Pacelli (2020), referindo-se ao dispositivo acima citado, teceu vários elogios, afirmando:

o grande passo dado pela Lei 13.964/19 foi na direção de um maior

esclarecimento legislativo em torno da estrutura acusatória de processo. O novo art. 3º-A, ao estipular a vedação expressa da iniciativa judicial como substitutiva do ônus acusatório que recai no autor da ação penal, vem consagrar, em definitivo, o modelo acusatório no processo penal brasileiro, deixando claro que o juiz não é detentor de iniciativa probatória autônoma, mas apenas para fins de esclarecimento de dúvida surgida na instrução (PACELLI, 2020, p. 1287).

Dessarte, depreende-se da leitura do disposto acima trabalhado que ele foi esboçado, juntamente com o Juiz das Garantias, a fim de dar uma feição material – e não apenas formal - à separação das partes atuantes em um processo criminal, visando garantir a efetivação de direitos constitucionais, sobretudo o direito a ser julgado por um Juiz imparcial.

Feita esta digressão inicial, voltando-se agora especificamente ao Juiz das Garantias, previsto nos artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do CPP, incluídos pela Lei n. 13.964/19, é possível destacar que a sua função precípua é a atuação na fase pré-processual, zelando pelo resguardo de direitos e garantias fundamentais de um investigado.

Daí o pertinente comentário realizado por Eugênio Pacelli (2020) ao discorrer sobre o tema:

Ao dispor que cabe a ele a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, a redação do art. 3º-B confirma aquilo que vimos de sustentar anteriormente: todo juiz é essencialmente um garantidor dos direitos individuais no processo penal, mesmo quando decreta a prisão preventiva ou determina o afastamento das liberdades públicas na fase de investigação (interceptação telefônica e de dados, gravações ambientais etc.) (PACELLI, 2020, p. 1290).

Ainda, levando-se em consideração que o Juiz das Garantias que atuar na fase de investigação não poderá atuar na fase instrutória (art. 3º-D, *caput*, CPP), percebe-se que tal novidade enseja uma divisão de “competência funcional por fase do processo” (LIMA, 2020, p. 112) entre dois magistrados, sendo um responsável pelo controle de legalidade da fase investigativa, enquanto o outro tem a atribuição de presidir a fase processual.

Aliás, esta divisão já era aclamada pela doutrina há muitos anos, inclusive, na sua obra publicada em 2006, o renomado doutrinador Aury Lopes Júnior (2006) já afirmava que:

[...] de nada adianta uma separação inicial, com o oferecimento de

uma denúncia pelo Ministério Público, se, na sequência, ao longo de toda a marcha procedimental, ao juiz for outorgado um papel ativo de protagonismo na busca pela prova ou até mesmo na prática de atos típicos da acusação (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 180).

Quanto às demais competências do Juiz das Garantias, o artigo 3º-B, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19, traz um extenso rol, os quais serão trabalhados a seguir.

Ao se realizar uma breve leitura do artigo que trata das competências conferidas ao Juiz das Garantias, de imediato nota-se que existem duas atribuições precípua: 1) A realização do controle de legalidade sobre as investigações criminais; e 2) A salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à prévia autorização do Poder Judiciário (LIMA, 2020, p. 130).

Com efeito, no tocante à primeira atribuição, extrai-se dos incisos IV, IX e XIV, do artigo 3º-B, do CPP, que compete ao Juízo Garantidor zelar acerca da legalidade da instauração de qualquer investigação criminal, bem como analisar a possibilidade de recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, de modo que se não houver fundamento razoável para a instauração ou prosseguimento da investigação, além de justa causa para o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos fixados na lei, o Juiz das Garantias poderá decretar o trancamento da investigação ou decidir pela rejeição da denúncia ou queixa (LIMA, 2020, p. 130).

Relativamente à segunda atribuição precípua, nas palavras do doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 130), refere-se ao poder decisório “sobre matérias protegidas pela denominada cláusula de reserva de jurisdição (v.g., busca domiciliar, interceptação telefônica, medidas cautelares pessoais ou reais, etc.)”.

Afora as competências precípua acima destacadas, o artigo 3ºB, incisos I a XVIII, trouxe um rol extensivo, o qual, diga-se de passagem, não é exaustivo, que serão trabalhados detalhadamente.

Dispõe o inciso I, do novo artigo 3º-B, do CPP, que compete ao Juiz das Garantias receber, imediatamente, a comunicação da prisão de qualquer pessoa, sendo que tal mandamento decorre diretamente da regra insculpida no artigo 5º, inciso LXII, da CF/88. Acerca de tal dispositivo, acrescenta a doutrina que como a lei não faz distinção quanto à espécie de prisão “conclui-se que toda e qualquer prisão deva ser objeto de comunicação, seja ela preventiva, temporária ou flagrante, e inclusive de natureza extrapenal (v.g. prisão civil de devedor de alimentos)” (LIMA, 2020, p. 130).

Já o inciso II prescreve a atribuição que o Juiz das Garantias possui de, em 24 horas, receber o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) propriamente dito, a fim de que realize o controle de legalidade da prisão, observando os parâmetros fixados no artigo 310, do CPP, podendo, inclusive, relaxar a prisão em caso de ilegalidade, convertê-la em preventiva se presentes os motivos e requisitos, além de decretar a prisão temporária, assim como conceder liberdade provisória com ou sem pagamento de fiança (BRASIL, 2019, on-line).

Na sequência, assevera o inciso III, que compete ao novel garantidor “zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo” (BRASIL, 2019, on-line). Tal regra decorre diretamente do axioma democrático da dignidade da pessoa humana, sendo este dispositivo a concretização dos princípios elencados Constituição Federal e nos diversos Tratados de Direito Humanos dos quais o Brasil é signatário, a fim de que o magistrado garanta que os direitos do preso não sejam violados.

O quarto inciso é uma novidade trazida pela Lei 13.964/19 ao sistema processual penal, pois aduz que o Juiz das Garantias deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal, sendo que antes do advento da referida lei não havia nenhum dispositivo que determinasse algo semelhante. Assim, conforme dispõe a doutrina:

[...] lavrada pelo Delegado de Polícia uma portaria inaugural de um inquérito policial diante da existência de fundamento razoável, sua instauração deverá ser informada ao juiz das garantias, pouco importando se, naquele momento, havia (ou não) necessidade de autorização judicial para a prática de determinada diligência. Referindo-se o dispositivo sob comento a qualquer investigação criminal, o ideal é concluir que a expressão abrange não apenas os inquéritos policiais, mas também outros instrumentos vocacionados à identificação de fontes de prova e colheita de elementos de informação de determinada infração penal, como, por exemplo, um procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público (LIMA, 2020, p. 132).

Noutro giro, o inciso V descreve a competência do Juiz das Garantias de, no curso da investigação, decidir sobre o requerimento ou representação de prisão provisória, ou seja, preventiva ou temporária, além de qualquer outra medida cautelar. Neste ponto, é imperioso ressaltar que a competência do Juiz Garantidor vai somente até o recebimento da denúncia, pois na fase seguinte, ou seja, na fase processual, tal incumbência recai sobre o Juiz que comandará a instrução do

processo (BRASIL, 2019, on-line).

O inciso VI, por sua vez, preceitua que a prorrogação, substituição ou revogação, de prisão provisória (preventiva ou temporária) ou qualquer outra medida cautelar também é função do Juiz das Garantias (BRASIL, 2019, on-line).

A atribuição do Juiz das Garantias, conforme inciso VII, também se estende à decisão sobre requerimento de produção de provas urgentes ou irrepetíveis, sendo-lhe vedado decidir de ofício (BRASIL, 2019, on-line).

Ademais, evidenciando a atuação do Juiz das Garantias na fase investigatória, o inciso VIII preleciona o seu dever analisar pedido para prorrogação do prazo de duração do inquérito policial quando o investigado estiver preso, que, consoante dispõe o artigo 10, do CPP, é de 10 (dez) dias (BRASIL, 2019, on-line).

Lado outro, o inciso IX, como já mencionado anteriormente, escancara a atribuição precípua de controle de legalidade da investigação, porquanto traz a possibilidade do Juiz das Garantias de realizar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento (BRASIL, 2019, on-line).

A propósito, acerca deste controle, o professor Eugênio Pacelli (2020) faz importantes apontamentos, asseverando que tal trancamento não poderá ser realizado quando o membro Ministério Público atuante no feito se opuser:

Por isso, não deve e não poderá o juiz, de ofício, determinar o trancamento de inquérito policial, se a tanto se opuser o membro do Ministério Público ali atuante, por identificar a necessidade de prosseguimento da investigação. Nesse ponto, portanto, a interpretação conforme a Constituição indica que a norma poderá ser aplicada apenas quando o Ministério Público não se manifestar ou concordar com o trancamento. Em caso contrário, havendo oposição deste, não caberá ao juiz das garantias impedir o prosseguimento das investigações, até mesmo porque não cabe a ele imiscuir-se no mérito do fato em apuração. Juízos de conveniência e de oportunidade da investigação não se põem no rol de competências da jurisdição, ao menos na fase de investigação (PACELLI, 2020, p. 1300).

Ainda, o inciso X designa que o Juiz das Garantias também tem a competência para requisitar documentos, laudos e informações à Autoridade Policial a sobre o andamento da investigação (BRASIL, 2019, on-line). Todavia, parte da doutrina aconselha uma leitura cuidadosa deste dispositivo, sob pena de usurpação de atribuição do Ministério Público. Daí o motivo de se fazer uma interpretação restritiva do aludido inciso, que, segundo Lima (2020, p. 137), entende-se que “os

documentos ou laudos em questão estariam relacionados a eventuais diligências investigatórias já documentadas nos autos do procedimento investigatório, mas cujo acesso estaria sendo indevidamente negado à defesa”.

A competência descrita no inciso XI trata-se de um corolário da cláusula constitucional de reserva de jurisdição, bem como concretiza a segunda atribuição precípua do magistrado garantidor, já destacada neste texto, referente à salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à prévia autorização do Poder Judiciário. Desse modo, determina o supracitado inciso que cabe ao Juiz das Garantias decidir sobre requerimentos de interceptação telefônica, afastamento de sigilo fiscal, bancário, de dados ou telefônicos, decretação de busca e apreensão domiciliar, acesso a informações sigilosas ou outros meios de obtenção de provas que restrinjam direitos fundamentais (BRASIL, 2019, on-line).

Quanto ao inciso XII, a sua redação estabelece que cabe ao Juiz das Garantias “julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia” (BRASIL, 2019, on-line). No entanto, neste ponto, faz-se imperioso realizar uma ressalva, pois, dependendo da autoridade coatora, esta competência pode ser alterada. Assim, os casos em que a autoridade coatora ostentar foro por prerrogativa de função, não será o Juiz das Garantias o órgão competente para análise do HC, mas sim o tribunal respectivo.

Aliás, sobre esta importante ressalva, o professor Renato Brasileiro de Lima (2020) fez uma rápida ilustração. Veja-se:

A título de exemplo, suponha-se que um Promotor de Justiça em Manaus venha estendendo injustificadamente um procedimento investigatório criminal com o objetivo deliberado de prejudicar o investigado, haja vista a existência de problemas pessoais entre os dois. Nesse caso, na hipótese de o investigado impetrar um *habeas corpus* objetivando o trancamento desse procedimento investigatório, ante a possibilidade de reconhecimento da prática de possível crime de abuso de autoridade por ocasião do julgamento do *writ* – *in casu*, o delito do art. 31 da Lei n. 13.869/1978 – ao Tribunal de Justiça do Amazonas caberá o julgamento do remédio heroico, *ex vi* do art. 96, III, da Constituição Federal (LIMA, 2020, p. 139).

Prosseguindo, o inciso XIII estabelece que, se no durante a investigação criminal, houver dúvidas acerca da sanidade mental do investigado, cabe ao Juiz das Garantias determinar a instauração de incidente de insanidade mental (BRASIL, 2019, on-line).

Com a finalidade de garantir a imparcialidade do magistrado que irá conduzir

a instrução processual, a fim de que ele forme seu convencimento utilizando-se, exclusivamente, das provas produzidas em contraditório judicial, o inciso XIV dispõe que a decisão sobre recebimento, ou não, da denúncia ou queixa deve ser realizada pelo Juiz das Garantias, com base nos elementos de informação produzidos durante a investigação, nos termos do artigo 399, do CPP (BRASIL, 2019, on-line).

Ademais, nos exatos termos dos incisos XV e XVI, também compete ao magistrado garantidor assegurar o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação preliminar, salvo quando se tratar de diligências em andamento, assim como analisar pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia (BRASIL, 2019, on-line).

Do mesmo modo, nos termos do inciso XVII, cabe ao Juiz das Garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP) ou os de colaboração premiada, na hipótese em que forem formalizados durante a investigação, além de outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput do artigo 3º-B, do CPP (BRASIL, 2019, on-line).

No tocante ao inciso XVIII, conforme já destacado anteriormente, tem-se que o rol previsto no novel artigo 3º-B, do CPP, é meramente exemplificativo, e não taxativo. Assim, tendo em vista a impossibilidade de previsão de legal de todas as matérias que eventualmente estariam submetidas à apreciação do Juízo Garantidor, deve-se realizar uma verdadeira interpretação analógica, utilizando-se como parâmetro para tanto as atividades precípuas já destacadas neste texto, isto é, o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (LIMA, 2020, p.142).

Por fim, em razão da invariável importância do tema, faz-se necessário destacar as hipóteses legais, bem como jurisprudências, que retiram do Juiz das Garantias a competência pré-processual de análise de legalidade e de resguardo da garantia de direitos individuais durante as investigações.

Neste sentido, convém trazer ao debate o disposto no artigo 3º-C, *caput*, do CPP, que estabeleceu expressamente que são excluídos da jurisdição do magistrado garantidor os crimes de menor potencial ofensivo, compreendidos como as infrações penais com pena máxima não superior a 02 (dois) anos (BRASIL, 1995, on-line), julgados pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), da Lei 9.099/95.

Referente a este dispositivo legal, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020) faz algumas observações, destacando os motivos que teriam ensejado tal exclusão. *In verbis*:

Pelo menos em tese, justifica-se a ressalva feita pelo legislador em virtude de a prática dessas infrações de menor potencial ofensivo darem ensejo, pelo menos em regra, à lavratura de um mero termo circunstanciado, e não à instauração de inquéritos policiais. Logo, se não há, em tais hipóteses, uma investigação criminal propriamente dita, mas tão somente a colheita de dados necessários à identificação dos envolvidos (autor e vítima), testemunhas, bem como a descrição resumida do fato delituoso, sendo remotíssima a possibilidade de adoção de meios de obtenção de provas (v.g., interceptação telefônica) ou de medidas cautelares de natureza pessoal ou real (v.g., prisão temporária), afigura-se, em princípio, sem qualquer sentido a implementação do juiz das garantias nesses casos (LIMA, 2020, p.143).

Noutro giro, no julgamento monocrático realizado em sede de plantão forense no dia 15 de janeiro de 2020, o Ministro Presidente do STF, Dias Toffoli, ao proferir a decisão que ficou conhecida por suspender a eficácia da implementação do Juiz das Garantias por 180 (cento e oitenta) dias, naquela oportunidade também determinou não seriam aplicadas aos processos de competência originárias dos Tribunais a sistemática implementada pelos artigos 3º-A a 3º-F, do CPP (STF, 2020, on-line).

Na ocasião, o Ministro argumentou que os processos de competência originária dos Tribunais são regulamentados pela Lei n. 8.038/90, que não foi alterada pelo “Pacote Anticrime”, bem como asseverou que nos Tribunais as ações penais são julgadas por órgãos colegiados, fato que por si só já garantiria um incremento à imparcialidade (STF, 2020, on-line).

Além da exclusão dos processos de competência originária dos Tribunais, na mesma decisão Dias Toffoli também determinou que o novo instituto do Juiz das Garantias não seria aplicável aos processos de competência do Tribunal do Júri.

Na oportunidade, para fundamentar sua decisão, o magistrado utilizou um argumento semelhante ao descrito nos parágrafos anteriores, sustentando que:

[...] deve ser afastada a aplicação do juiz de garantias dos processos de competência do Tribunal do Júri, visto que, nesses casos, o veredicto fica a cargo de um órgão coletivo, o Conselho de Sentença. Portanto, opera-se uma lógica semelhante à dos Tribunais: o julgamento coletivo, por si só, é fator de reforço da imparcialidade (STF, 2020, on-line).

De mais a mais, do mesmo modo, por ocasião do julgamento da ADIN n.

6.298 MC/DF, o Ministro Dias Toffoli também afastou a aplicação do Juiz das Garantias nos processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.

Assim, com o escopo de motivar sua decisão, disse o Ministro:

[...] não se pode ignorar que a Justiça Eleitoral brasileira, em sua arquitetura ímpar, estruturada para conduzir o processo democrático, dotada de competências administrativa e jurisdicional, não dispõe de quadro próprio de magistrados, sendo composta por membros oriundos de outros ramos da Justiça, situação que poderá dificultar a aplicação do juiz de garantias. Com efeito, é possível que um magistrado que atue como juiz das garantias em uma investigação de competência estadual fique impedido, em seguida, de atuar no processo criminal, caso se entenda que há crime eleitoral no fato investigado, causando embaraços ao regular andamento do processo, em prejuízo dos princípios da celeridade e da preclusão, que regem o processo eleitoral. Portanto, a aplicação do juiz das garantias ao Processo Eleitoral é tema que merece maior reflexão e, conforme o caso, regulamentação específica, fator que recomenda, em juízo liminar, a exclusão dos processos criminais de competência da Justiça Eleitoral do âmbito de incidência do juiz de garantias (STF, 2020, on-line).

Ainda sobre o tema, faz-se necessário realizar um último apontamento, pois, segundo o professor Renato Brasileiro de Lima (2020), especificamente quanto às ações (criminais) de competência da Justiça Eleitoral, além daquele impedimento descrito na decisão acima citada, há ainda um segundo óbice, porquanto o artigo 121, *caput*, da CF/88, dispõe que a “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais” (BRASIL, 1988, on-line), e a Lei n. 13.964/19 é uma lei ordinária (LIMA, 2020, p. 148).

Dando continuidade às exclusões do âmbito de aplicação do Juiz das Garantias, de maneira semelhante, na sua decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli também excluiu do âmbito de aplicação do Juiz de Garantias os crimes perpetrados contra mulher em contexto de violência doméstica de familiar ou discriminação.

Ao proferir a decisão, destacou o Ministro que as particularidades destes crimes merecem uma disciplina processual específica:

[...] a violência doméstica é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro. Uma cisão rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão. Portanto, pela sua natureza, os casos de violência doméstica e familiar exigem

disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção de violência doméstica (STF, 2020, on-line).

A decisão do Ministro quanto aos crimes perpetrados contra mulher em contexto de violência doméstica de familiar ou discriminação gerou inúmeras críticas na doutrina, que assemelhou a decisão à Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Gunther Jakobs.

Aliás, ao discorrer sobre o tema, o professor Renato Brasileiro de Lima (2020), descreveu com perfeição a doutrina difundida por Jakobs:

Segundo Jakobs, há indivíduos que devem ser tachados como inimigos. Essa distinção seria estabelecida com respeito aos chamados cidadãos. Por essa razão, Jakobs individualiza e distingue um Direito Penal do Inimigo, ao qual se contrapõe o Direito Penal do Cidadão. O Direito Penal do Cidadão define e sanciona delitos ou infrações normativas realizados pelos indivíduos de um modo incidental, e normalmente havidos como simples expressão do abuso, por parte de tais indivíduos, das relações sociais em que participam com o seu status de cidadãos, isto é, na sua condição de sujeitos vinculados pelo Direito. O mesmo não deve acontecer naqueles casos em que o autor demonstra que seu comportamento já não é mais próprio de um cidadão, é dizer, trata-se de um verdadeiro inimigo hostil à sociedade e ao Direito (LIMA, 2020, p. 150).

Malgrado a decisão do Ministro Dias Toffoli tenha sido revogada posteriormente, no dia 22 de janeiro de 2020, pelo Ministro Relator, Luiz Fux, os temas aqui tratados, ou seja, a aplicação do Juiz das Garantias nos âmbitos das ações originárias dos Tribunais, nas ações de competência do Tribunal do Júri, nas ações (criminais) de competência de Justiça Eleitoral e nos delitos envolvendo violência doméstica e familiar, doravante, suscitarão inúmeros debates, visto que há a necessidade de se delimitar a esfera de aplicação da novidade legislativa.

Por derradeiro, o professor Eugênio Pacelli (2020, p. 1303) também acrescenta que está excluída da atribuição do Juiz das Garantias “a competência de Varas Criminais Colegiadas, que poderão ser criadas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 12.694/2012, para os crimes ali descritos”.

3 ANÁLISE DO JUIZ DAS GARANTIAS À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA DE BERND SCHÜNEMANN

A fim de se afastar a hipótese de que em um processo judicial uma parte possa ser beneficiada, prejudicando, conseqüentemente, a outra, tem-se que um juiz deve atuar de maneira imparcial, mantendo-se alheio aos interesses das partes.

Assim, partindo-se desta premissa, isto é, de isonomia entre as partes a fim de se alcançar a imparcialidade, constitui dever do magistrado apreciar, de forma equidistante, todas as versões e alegações apresentadas pelos litigantes sobre os fatos em apuração.

A respeito desta almejada imparcialidade, o professor Renato Brasileiro de Lima (2020), ensina que:

A imparcialidade requer do magistrado, portanto, uma postura de equidistância em relação às partes, a exigir que assuma uma posição para além dos interesses delas, o que, em tese, permitirá uma atuação jurisdicional objetiva, desapaixonada, na qual não deverá favorecer, seja por interesse ou simpatia, seja por ódio ou antipatia, a nenhuma das partes (LIMA, 2020, p. 118).

Em que pese a Constituição Federal ter se mantido silente no que se refere a uma consagração expressa do direito a um juiz imparcial, segundo Lima (2020, p. 119) “é inegável que a imparcialidade do magistrado é *conditio sine qua non* de qualquer juiz, funcionando, pois, como verdadeira garantia constitucional implícita decorrente do devido processo legal”. Pois, na visão do jurista, “não se pode conceber a ideia do processo como instrumento de heterocomposição de conflitos se o terceiro a julgá-lo, leia-se, o juiz, não for imparcial” (LIMA, 2020, p. 119).

Ao ensejo, ainda a respeito da imparcialidade, faz-se necessário realizar uma importante distinção apontada na doutrina, que subdivide o princípio da imparcialidade em objetiva e subjetiva.

Assim, conforme bem destacou Zapelini (2019, on-line), “infere-se que imparcialidade objetiva diz respeito à um juiz que ofereça garantias suficientes para que não se funde dúvidas acerca de sua atuação, e está calcada na relação do juiz com o caso penal”, ao passo que “a imparcialidade subjetiva está relacionada ao vínculo do juiz com as partes”.

Daí, conforme Gustavo Badaró (2018, on-line), surge a ideia da Teoria da Aparência, pois, “A imparcialidade também deve ser entendida, portanto, como uma

ideia de aparência geral de imparcialidade”, vez que “além de o magistrado ser subjetivamente imparcial, também é necessário que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz objetivamente imparcial”.

É neste contexto, aliás, que surgem dúvidas a respeito da imparcialidade de um juiz que atuou na fase de investigação, inclusive verificando o mérito da ação ao decretar medidas cautelares como a prisão preventiva e a quebra de sigilos, fazendo-o com base apenas em elementos informativos, ou seja, sem a observância do contraditório, também atuar na fase processual, gerando no jurisdicionado uma pertinente dúvida a respeito da tendência do magistrado de condená-lo, violando, conseqüentemente, aquela presunção de imparcialidade exigida pela teoria da aparência.

É diante deste cenário que atualmente tem se discutido o nível de contaminação da imparcialidade de um juiz que atua na fase de investigação, para, posteriormente, instruir e julgar o feito, vez que o seu convencimento já estaria consolidado com base nos elementos de informação e nos argumentos levantados pelo órgão de investigação (polícia judiciária) e pelo órgão acusador (Ministério Público).

Assim, a fim de aferir este suposto nível de contaminação do magistrado, foi que o famoso jurista Luís Greco transportou para o ordenamento jurídico brasileiro a Teoria da Dissonância Cognitiva, idealizada no âmbito criminal pelo professor alemão Bernd Schünemann (LOPES JR. 2020, p. 98).

Malgrado tenha sido invocada no âmbito criminal por Schünemann, a Teoria da Dissonância Cognitiva foi idealizada por Leon Festinger, em 1957, que, a partir de um estudo psicológico empírico, demonstrou como funciona a cognição e o comportamento humano (LIMA, 2020, p. 121).

Desta maneira, em linhas gerais, Renato Brasileiro de Lima (2020) asseverou que a Teoria da Dissonância Cognitiva:

[...] está fundamentada na ideia de que seres racionais tendem a sempre buscar uma zona de conforto, um estado de coerência entre suas opiniões (decisões, atitudes), daí por que passam a desenvolver um processo voluntário ou involuntário, porém inevitável, de modo a evitar um sentimento incômodo de dissonância cognitiva. Há, por assim dizer, uma tendência natural do ser humano à estabilidade cognitiva, intolerante a incongruências, que são inevitáveis no caso de tomada de decisões e de conhecimento de novas informações que coloquem em xeque a primeira impressão (LIMA, 2020, p. 121).

Do mesmo modo, em sua dissertação de Mestrado, o professor Ruiz Ritter (2016, p. 97), buscando dissecar os principais aspectos da Teoria da Dissonância Cognitiva, disse que ao se partir “do princípio de que todos buscam um estado interior de consonância (coerência) entre os conhecimentos que possuem (cognições)”, a nova teoria, na visão do autor, “explica, em suma, que a presença de dissonância (incoerência) entre cognições, inevitavelmente origina pressões (conforme sua magnitude) para sua redução e evitação do seu aumento, visando a retomada daquele estado harmonioso”.

Nesta conjuntura, ou seja, buscando traçar linhas gerais a respeito da aludida teoria, explica Aury Lopes Júnior (2020):

[...] a teoria da “dissonância cognitiva”, desenvolvida na psicologia social, analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de “consonância” (mudar uma das crenças ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos etc.) que reduzam a dissonância e, por consequência, a ansiedade e o estresse gerado. Pode-se afirmar que o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião (LOPES JR., 2020, p. 99).

Portanto, ao ocorrer essa incoerência entre cognições (dissonância), objetivando retomar o estado harmonioso, reduzindo o nível de contradição, o indivíduo, no caso, o juiz, passa a desenvolver diversos processos cognitivo-comportamentais reflexos (LIMA, 2020, p. 121).

Estes processos cognitivo-comportamentais reflexos, segundo Lima (2020, p. 121), subdividem-se em 03 (três) reações: 1) desvalorização de elementos cognitivos dissonantes; 2) busca involuntária por informações consonantes com a cognição pré-existente; e 3) evitação ativa do aumento de elementos cognitivos dissonantes.

Quanto à primeira reação, ou seja, a desvalorização de elementos cognitivos dissonantes, Lima (2020, p. 121), afirma que “por meio desse processo, o indivíduo, voluntária ou involuntariamente, desvaloriza o valor dos elementos cognitivos dissonantes, retomando, assim, a consonância cognitiva”.

Por sua vez, quanto à segunda reação, referente à busca involuntária por informações consonantes com a cognição pré-existente, o doutrinador afirma que ante a incoerência de cognições (dissonância), como o claro escopo de retomar sua

coerência cognitiva anterior, há a tendência do indivíduo de ir atrás de “novos conhecimentos que sejam consonantes com seus elementos cognitivos contrariados. É dizer, há um impulso de sua parte no sentido de procurar informações que preponderantemente confirmem suas hipóteses prévias” (LIMA, 2020, p. 121).

Por fim, quanto à terceira reação, isto é, a evitação ativa do aumento de elementos cognitivos dissonantes, Lima (2020) aduz que:

[...] há uma pressão interna para fins de se eliminar (ou reduzir) a dissonância cognitiva, parece natural que, paralelamente a isso, surja um processo voluntário (ou involuntário) de evitação do seu aumento, consubstanciado na fuga ativa de contato com elementos possivelmente dissonantes (LIMA, 2020, p. 121).

Com a transposição desta teoria para o direito processual penal, diante dessa tendência involuntária do indivíduo de manutenção de uma decisão por ele anteriormente tomada, a fim de se evitar a incidência de dissonância cognitiva, Schünemann questiona se o juiz que na fase pré-processual decretou medidas cautelares pessoais, reais ou probatórias, como, por exemplo, a prisão preventiva, o sequestro ou até mesmo a interceptação telefônica, não estaria com sua imparcialidade inquinada para realizar o julgamento do feito posteriormente (SCHÜNNEMANN, 2012, on-line).

Com isso, agora, especificamente no campo do direito processual penal, Schünemann (2012, on-line) demonstrou, através de uma pesquisa de dados empíricos com participação de 58 (cinquenta e oito) magistrados, que, o Juiz Criminal, para alcançar o equilíbrio do seu sistema cognitivo, a fim de elucidar a contradição existente entre conhecimento e opiniões, lança mão dos mecanismos de autoafirmação da hipótese preestabelecida e da busca seletiva de informações.

Assim, segundo o jurista alemão, o mecanismo de autoafirmação da hipótese preestabelecida “faz com que as informações, previamente consideradas corretas à ratificação da hipótese preconcebida, sejam sistematicamente superestimadas, enquanto que as informações dissonantes sejam sistematicamente subavaliadas” (SCHÜNNEMANN, 2012, on-line).

Por outro lado, quanto à busca seletiva de informações, Schünemann (2012) diz:

Já o princípio da busca seletiva de informações favorece a ratificação da hipótese originária que tenha sido, na autocompreensão individual, aceita pelo menos uma vez. Isso ocorre pelo

condicionamento da busca à obtenção de informações que confirmem a preconcepção, o que pode se dar tanto pela coleta de informações em consonância com a hipótese, quanto pela de informações dissonantes facilmente refutáveis (SCHÜNEMANN, 2012, on-line).

Desse modo, ao final de sua pesquisa, Schünemann (2012, on-line) concluiu que “no geral, a assimilação das informações pelo juiz é distorcida e está voltada ao delineamento da ocorrência criminal exposto no inquérito policial e à apreciação que dele faz o Ministério Público”.

A propósito, comentando os estudos realizados pelo jurista alemão, o professor Aury Lopes Júnior (2020), asseverou:

Demonstra SCHÜNEMANN que – em grande parte dos casos analisados – o juiz, ao receber a denúncia e posteriormente instruir o feito, passa a ocupar – de fato – a posição de parte contrária diante do acusado que nega os fatos e, por isso, está impedido de realizar uma avaliação imparcial, processar as informações de forma adequada. Grande parte desse problema vem do fato de o juiz ler e estudar os autos da investigação preliminar (inquérito policial) para decidir se recebe ou não a denúncia, para decidir se decreta ou não a prisão preventiva, formando uma imagem mental dos fatos para, depois, passar à “busca por confirmação” dessas hipóteses na instrução (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 101).

Assim, ao cabo do seu trabalho, Schünemann constatou que nas audiências de instrução e julgamento há uma inversão do princípio *in dubio pro reo*, vez que “o princípio do *in dubio pro reo de facto* fica na cabeça do defensor, já que ele precisa provar a inconsistência da acusação, caso queira obter uma sentença absolutória” (SCHÜNEMANN, 2012, on-line).

Ainda, Schünemann (2012, on-line) também sugeriu que, na atual estrutura processual penal, o magistrado seria apenas “um terceiro inconscientemente manipulado”, uma vez que, na visão do autor, “o juiz, na maioria das vezes, opera inconscientemente apenas uma dispendiosa e encenada chancela dos resultados já antecipados pelo Ministério Público”.

Daí, portanto, vêm os inúmeros elogios tecidos pela doutrina quanto à inovação do Juiz das Garantias, que, no artigo 3º-D, *caput*, do CPP, veda expressamente a possibilidade do Juiz que atuou na fase da investigação atuar também na fase de instrução e julgamento.

Ao ensejo, correlacionando os temas Juiz das Garantias e Teoria da Dissonância Cognitiva, o jurista Lopes Júnior (2020) relatou que:

[...] a) é uma ameaça real e grave para a imparcialidade a atuação de ofício do juiz, especialmente em relação à gestão e iniciativa da prova (ativismo probatório do juiz) e à decretação (de ofício) de medidas restritivas de direitos fundamentais (prisões cautelares, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico etc.), tanto na fase pré-processual como na processual (referente à imparcialidade, nenhuma diferença existe com relação a qual momento ocorra); [...] c) precisamos da figura do juiz das garantias, que não se confunde com o “juizado de instrução”, sendo responsável pelas decisões acerca de medidas restritivas de direitos fundamentais requeridas pelo investigador (polícia ou MP) e que ao final recebe ou rejeita a denúncia; d) é imprescindível a exclusão física dos autos do inquérito, permanecendo apenas as provas cautelares ou técnicas irrepetíveis, para evitar a contaminação e o efeito perseverança (como finalmente consagrado no art. 3º-C, § 3º do CPP infelizmente suspenso pela decisão do Min. FUX anteriormente referida) (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 103).

No mesmo sentido, o professor Renato Brasileiro de Lima (2020) também teceu vários elogios à novidade legal, afirmando:

Louváveis, portanto, no sentido de diminuir o viés inquisitorial do nosso Código de Processo Penal e os riscos à imparcialidade e ao próprio sistema acusatório, as inovações introduzidas pela Lei n. 13.964/19, não apenas quanto à vedação da iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (CPP, art. 3º-A), mas também no tocante à introdução da figura do juiz das garantias, responsável, doravante, pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Judiciário (CPP, art. 3º-B, caput), o qual, todavia, ficará impedido de funcionar em ulterior processo judicial referente ao mesmo caso penal (CPP, art. 3º-D, caput), impedindo-se, ademais, o contato do juiz da instrução e julgamento com os atos investigatórios, salvo no que tange às provas irrepetíveis, antecipadas, e meios de obtenção de provas (CPP, art. 3º-C, §3º) (LIMA, 2020, p. 123).

Portanto, analisando o Juiz das Garantias à luz da Teoria da Dissonância Cognitiva de Bernd Schünemann, conclui-se que a inovação trazida pela Lei n. 13.964/19 constitui um importante avanço na busca pela concretização do direito a uma prestação jurisdicional imparcial no âmbito do processo penal.

Deveras, conforme se extrai da teoria amparada em dados empíricos, verifica-se que não há como se falar em imparcialidade da prestação jurisdicional quando o juiz que atuou na fase preliminar (investigatória) é o mesmo que também irá atuar na fase processual (acusatória).

4 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

Logo após a publicação e promulgação da Lei n. 13.964/19, que instituiu a figura do Juiz das Garantias, iniciou-se uma feroz discussão acadêmica e doutrinária acerca da sua (in)constitucionalidade.

Portanto, a partir de tal momento, começaram a surgir várias correntes sobre o assunto, tanto correntes que visavam ratificar a constitucionalidade da novidade legislativa, quanto correntes que visavam apontar a sua inconstitucionalidade, seja do ponto de vista formal ou procedimental, seja do ponto de vista material.

Destarte, a seguir, far-se-á uma análise dos principais argumentos sobre o assunto, sejam eles contrários ou favoráveis à implementação do Juízo Garantidor.

4.1 Argumentos contrários à implementação do Juiz das Garantias

Os principais argumentos contrários à implementação do Juiz das Garantias recaem sobre supostos vícios de (in)constitucionalidade formais e materiais na redação da Lei que o instituiu.

Propedeuticamente, para a melhor compreensão do tema aqui abordado, faz-se necessário destacar a definição doutrinária dos vícios formais e materiais de constitucionalidade.

Nas palavras do doutrinador Pedro Lenza (2016), ocorre o vício formal de constitucionalidade quando:

[...] a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente (LENZA, 2016, p. 293).

Por outro lado, quanto à inconstitucionalidade material, o renomado professor ensina:

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir vício material (LENZA, 2016, p. 296).

Feitos estes apontamentos iniciais, passa-se agora à análise dos argumentos contrários à implementação do Juiz das Garantias, notadamente no que se referem aos vícios formais e materiais de constitucionalidade.

O primeiro argumento recai sobre a inconstitucionalidade formal da norma em face do vício de iniciativa para propô-la. Com efeito, aqueles que defendem a inconstitucionalidade do novo dispositivo asseveram que ele se trata de uma norma de organização judiciária, ou no mínimo, de uma norma híbrida, mas jamais uma norma de natureza puramente processual.

Portanto, sendo uma norma que trata predominantemente de organização judiciária, tem-se que ela deveria ter sido proposta ao legislador pelo próprio Poder Judiciário, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea 'd', da CF/88, que diz:

Art. 96. Compete privativamente [...] II - Ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: [...] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias" (BRASIL, 1988, on-line).

No caso da Lei n. 13.964/19, infere-se que o projeto que deu azo à sua criação foi apresentado ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, sendo que a novidade do Juiz das Garantias foi inserida no texto através de uma emenda legislativa pelos próprios parlamentares, não tendo nenhuma participação na sua proposição, desse modo, do Poder Judiciário, fato que atrairia a inconstitucionalidade formal da norma em razão da sua incompatibilidade com o mandamento insculpido no artigo 96, inciso II, alínea 'd', da CF/88.

Buscando elucidar a controvérsia, fazendo-o com o escopo de apontar a real natureza jurídica da nova lei, a doutrina tem apresentado uma distinção entre norma de organização judiciária e norma processual, criada pelo eminente doutrinador José Frederico Marques (1960), que aduz:

[...] as leis de organização judiciária cuidam da administração da justiça e as leis de processo da atuação da justiça. [...] As leis processuais, portanto, regulamentam a 'tutela jurisdicional', enquanto que as de organização judiciária disciplinam a administração dos órgãos investidos da função jurisdicional (MARQUES, 1960, p. 20-21).

Assim, aqueles pugnam pela inconstitucionalidade formal da lei, asseveram que ela afeta diretamente a atual estrutura do Poder Judiciário em todos os níveis, constituindo-se, conseqüentemente, em uma norma preponderantemente de organização judiciária, que não poderia ter sido proposta pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Inclusive, ao decidir sobre o tema, este foi o posicionamento do Ministro Relator Luiz Fux, que, na sua fundamentação, disse que a instituição do Juiz das Garantias “não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro” (STF, 2020, on-line). *Ipsis litteris*, disse o magistrado:

[...] a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do art. 96 da Constituição (STF, 2020, on-line).

Dando continuidade à explanação, outro vício formal de constitucionalidade que tem sido apontado diz respeito à invasão de competência legislativa aos Estados, realizada pela União, violando o disposto no artigo 24, inciso XI, §1º, da CF/88, que prescreve:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XI - procedimentos em matéria processual; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (BRASIL, 1988, on-line).

Com efeito, embora o aludido artigo trate das regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca de procedimentos em matéria processual, aqueles que defendem a inconstitucionalidade asseveram que o §1º é claro ao destacar que a competência da União, em tal assunto, exaure-se ao estabelecer normas gerais, não podendo, portanto, alterar normas específicas e administrativas dos Estados (STF, 2020, on-line).

Desse modo, tendo em vista que o Juiz das Garantias altera normas pré-processuais, que, em tese, são de competência dos Estados, ele estaria eivado de vício formal de (in)competência, em razão da infringência ao artigo 24, inciso XI, §1º, da CF/88.

De mais a mais, outra questão levantada pelos opositores da novidade legislativa diz respeito ao vício de inconstitucionalidade formal em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, em violação ao artigo 93, *caput*, da Constituição.

O dispositivo citado no parágrafo anterior prescreve que cabe à Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispor sobre a carreira da magistratura (BRASIL, 1988, on-line).

Ocorre que a Lei n. 13.964/19, apesar de tratar diretamente sobre a carreira da magistratura ao dispor, por exemplo, sobre uma repartição funcional de competência, não foi proposta pelo Supremo, tampouco se trata de uma Lei Complementar, mas sim uma mera Lei Ordinária, violando, a princípio, consequentemente, outra norma constitucional.

Noutro giro, no tocante à inconstitucionalidade material, tem sido arguido que o novo instituto afrontou diretamente o artigo 169, da Constituição Federal, pois ele não teria respeitado a exigência de prévia dotação orçamentária para a realização de novas despesas por parte da União, Estados e Distrito Federal.

Ainda sobre o questionamento quanto à (in)constitucionalidade material do texto, também há a arguição de que a implementação do Juiz das Garantias comprometeria autonomia orçamentária do Poder Judiciário, afrontando a regra constitucional do artigo 99, da Carta Magna.

A propósito, registre-se que ao realizar a análise sobre tais questionamentos, o Ministro Relator Luiz Fux demonstrou-se propenso a acatá-los, dizendo:

[...] é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas, as reestruturações e as redistribuições de recursos humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados (STF, 2020, on-line).

Ainda a respeito destes questionamentos orçamentários, também sido suscitado que a implementação do Juiz das Garantias viola o novo regime fiscal da União instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016, o qual, no artigo 113, do ADCT, estabelece que a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (BRASIL, 1988, on-line).

Com isso, tendo em vista que o legislador não realizou o estudo contendo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao instituir a figura do Juiz das

Garantias, tem-se que há vício de constitucionalidade por afronta ao artigo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (STF, 2020, on-line).

Além disso, em um abaixo-assinado realizado por 116 (cento e dezesseis) Juízes Federais, levantou-se a ideia de que o Juiz das Garantias “viola também o princípio constitucional do juiz natural (prerrogativa da jurisdição imparcial), na medida em que dispõe que dois juízes, ou mais, ficarão responsáveis por um mesmo processo em fases distintas”¹.

Registre-se que o princípio do Juiz Natural, na visão do professor Aury Lopes Júnior (2020), ostenta um tríplice significado, saber:

a) somente os órgãos instituídos pela Constituição podem exercer jurisdição; b) ninguém poderá ser processado e julgado por órgão instituído após o fato; c) há uma ordem taxativa de competência entre os juízes pré-constituídos, excluindo-se qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja (LOPES JR., 2020, p. 86).

Ademais, tendo em vista que a princípio o Juiz das Garantias não se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1941, on-line), e, conforme explanou o Ministro Dias Toffoli, aos crimes de competência originária dos Tribunais, aos crimes de Competência da Justiça Eleitoral, aos crimes de competência do Tribunal do Júri, e aos crimes perpetrados contra a mulher contexto de violência doméstica e familiar (STF, 2020, on-line), também há um questionamento sobre sua constitucionalidade no que diz respeito ao princípio da isonomia, elencado no artigo 5º, *caput*, da CF/88.

Inclusive, sobre a suposta afronta ao princípio constitucional da isonomia, destacou o professor Vladimir Passos de Freitas, Desembargador aposentado, que “sendo lei mais garantista, não teria sentido que um investigado na Polícia fosse mais beneficiado do que outro no TJ, STJ ou STF, isto seria grave ofensa ao princípio constitucional da isonomia” (FREITAS, 2019, on-line).

Por tudo isso, diante de tudo o que foi exposto, embora seja um tema demasiadamente novo, verifica-se que há argumentos jurídicos plausíveis contrários à implementação do Juiz das Garantias, fato que ensejará, mais à frente, uma análise técnica profunda por parte do Supremo Tribunal Federal, que é o órgão constitucionalmente escolhido para pacificar tais controvérsias.

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/abaixo-assinado-juiz-garantias.pdf>

4.2 Argumentos favoráveis à implementação do Juiz das Garantias

Os argumentos favoráveis à implementação do Juiz das garantias subdividem-se dois grandes grupos. O primeiro grupo busca afastar as arguições de inconstitucionalidade suscitadas pelos opositores da norma, ao passo que o segundo grupo tem se debruçado a expor os benefícios que a inovação trouxe ao ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem, em um movimento diametralmente oposto àquele destacado no tópico anterior, alguns doutrinadores têm argumentado que a Lei que instituiu o Juiz das Garantias, isto é, a Lei n. 13.964/19, não ostenta nenhum vício capaz de ensejar a declaração de sua inconstitucionalidade.

Assim, tal argumentação jurídica baseia-se na ideia de que a Lei que introduziu o Juízo Garantidor no ordenamento jurídico não detém um viés de norma de organização judiciária, mas sim norma puramente processual, inserindo-se, portanto, dentro do regramento previsto no artigo 22, inciso I, da CF/88.

A propósito, este é o posicionamento do nobre doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020), que, na sua obra mais recente, asseverou:

Ora, firmada a premissa de que a norma de direito processual é aquela que afeta aspectos umbilicalmente ligados à tríade jurisdição, ação e processo, não há por que se afirmar que teria havido qualquer inconstitucionalidade nesse ponto, visto que os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP estão diretamente relacionados a questões atinentes ao próprio exercício da jurisdição no processo penal brasileiro (LIMA, 2020, p. 115).

Na ocasião, para dar validade à sua posição, Lima disse que o que ocorreu foi apenas a instituição de “uma nova espécie de competência funcional por fase do processo” (2020, p. 115). Prosseguindo na sua explanação, o doutrinador lembrou que na legislação processual penal já existia uma espécie de competência funcional por fase do processo, referindo-se ao procedimento do Tribunal do Júri, que possui um magistrado sumariante na primeira etapa, e o Conselho de Sentença na segunda (LIMA, 2020, p. 116).

Na mesma esteira, o renomado professor Eugênio Pacelli (2020, p. 1292) também defende a constitucionalidade do Juiz das Garantias, afirmando que “Nada há de inconstitucional na criação de um juiz para a fase de investigação e outro para a fase de processo. Trata-se de matéria de conformação legislativa, no âmbito da criação de normas processuais, de competência do Congresso Nacional”.

Em um posicionamento semelhante, ou seja, no sentido de que as normas trazidas pela Lei n. 13.964/19 tem um carácter de norma puramente processual, afastando, conseqüentemente, as inconstitucionalidades formais arguidas nas ADIN's, a professora Simone Schreiber (2020) destacou:

[...] os artigos incluídos no Código de Processo Penal pertinentes ao juiz de garantias dizem respeito precipuamente à competência judicial. Tais artigos fixam atribuições do juiz na fase investigatória, estabelecem regras de competência e de impedimento. Tais regras têm evidente natureza processual. Vê-se assim que não procede a alegação de inconstitucionalidade formal dos artigos 3º-A a 3º-F do CPP, por veicularem normas de procedimento em matéria penal (SCHREIBER, 2020, on-line).

Neste contexto, sendo reconhecido de antemão o carácter puramente processual da Lei n. 13.964/19, no que se refere ao Juiz das Garantias, conclui-se que restariam afastadas grande parte das alegações de inconstitucionalidade formal da norma.

Com efeito, a iniciativa legislativa descrita no artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, da Constituição, refere-se apenas às hipóteses de alteração da organização e divisão judiciária, sendo reconhecido o carácter processual dos artigos 3º-A a 3º-F, do CPP, não há que se falar em vício de iniciativa, pois, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF/88, a União detém competência para tanto.

No mesmo sentido, reconhecendo-se o carácter processual penal da norma aqui tratada, não há que se falar na incidência do artigo 24, XI e §1º, da Constituição, pois, nestes casos, os Estados-Membros não ostentam competência legiferante para criar normas específicas.

Por fim, a mesma lógica também se aplica à suposta infringência à regra insculpida no artigo 93, caput, da Constituição, vez que o artigo 22, inciso I, da Carta Magna, não estabelece que a criação de normas processuais deva se dar necessariamente através de Lei Complementar.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade material, parte da doutrina tem criticado veemente as alegações de que o Juiz das Garantias afrontaria o princípio constitucional do juiz natural.

Inclusive, este é o posicionamento do Professor Eugênio Pacelli (2020), asseverando que tal argumento é o mais fraco e inconsistente:

Ao contrário do que já se sustenta, a nova Lei não viola e nem passa perto de atingir a garantia constitucional do juiz natural. Aliás, pesa-

nos dizer que esse é, de longe, o argumento mais fraco e inconsistente sobre a nova legislação. Juiz natural não tem nome e nem CPF; o que é garantido é o juízo constitucional, seja quanto à matéria (crime federais, estaduais, eleitorais etc.), seja quanto à prerrogativa de foro nos Tribunais, nas ações penais originárias (PACELLI, 2020, p. 1291).

Dando continuidade, também se levantou a hipótese de a implementação do Juiz das Garantias ensejaria uma violação à regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (art. 99, caput, CF/88), em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela Lei (art. 169, §1º, CF/88), e em razão da violação do novo regime fiscal da União previsto no artigo 113, do ADCT.

Todavia, juristas têm argumento no sentido de que “a Lei n. 13.964/19 não criou nenhuma atividade nova dentro da estrutura do Poder Judiciário” (LIMA, 2020, p. 116). Pelo contrário, o que ocorreu foi apenas uma redistribuição do “trabalho que antes competia ao mesmo magistrado” (LIMA, 2020, p. 116).

Assim, tem-se que com a implementação do Juiz das Garantias ocorrerá:

[...] mera adequação da estrutura judiciária já existente em todo o país para que as funções de juiz das garantias e juiz da instrução e julgamento não mais recaiam sobre a mesma pessoa, dando-se efetividade à norma de impedimento constante do caput do art. 3º-D do CPP (LIMA, 2020, p. 116).

Portanto, segundo Lima (2020, p. 117), “[...] não há, pois, criação de órgãos novos, competências novas. O que há é uma mera divisão funcional de competências criminais já existentes. Logo, não há falar em violação às regras constitucionais anteriormente citadas”.

Lado outro, dando enfoque, agora, sobre os benefícios levantados pela doutrina acerca de implementação do Juiz das Garantias, os destaques, sem sombra de dúvidas, são a concretização do sistema acusatório e um incremento à garantia de imparcialidade dos Juízes.

Apesar da Constituição Federal, no artigo 129, inciso I, estabelecer divisões das funções de acusar, defender e julgar, parte da doutrina sempre acreditou que o sistema acolhido pelo Código de Processo Penal brasileiro era o sistema misto, conforme aduz o professor Daniel Lima (2018, on-line). Tal entendimento decorre diretamente da estrutura adotada pelo CPP, que tem uma fase pré-processual

predominantemente inquisitória, bem como a fase processual eminentemente acusatória (CAPEZ, 2019, p. 85).

Com a publicação do intitulado “Pacote Anticrime”, doutrinadores elogiaram, sobretudo, o artigo 3º-A, que, em tese, seria a consagração do sistema acusatório na estrutura processual penal brasileira, pois ele constitui-se na “ratificação da estrutura acusatória do nosso processo penal, em fiel observância ao art. 129, inciso I, da Constituição Federal” (LIMA, 2020, p. 103).

Aliás, sobre o tema, o professor Eugênio Pacelli (2020, p. 1287) leciona que “o grande passo dado pela Lei 13.964/19 foi na direção de um maior esclarecimento legislativo em torno da estrutura acusatória de processo”.

Na mesma linha de argumentação, Souza (2019, on-line), diz que a “[...] implementação do juiz da garantia fortalece o sistema acusatório constitucional, resolvendo vícios do sistema atual - com resquícios do juízo inquisitivo - trazendo assim um processo penal mais justo, isonômico”.

No mesmo sentido, o renomado jurista Aury Lopes Júnior (2020, p. 71), referindo-se à importante novidade legislativa, disse que somente “agora podemos afirmar que o processo penal brasileiro é legal (art. 3º-A do CPP) e constitucionalmente acusatório”.

Além disso, um dos argumentos mais recorrentes é o de que a instituição do Juiz das Garantias fornece um incremento à imparcialidade do Juiz que irá julgar a causa, visto que ele não teria contato com os elementos de informação colhidos na fase de investigação, conforme se extrai do artigo 3º-D, do CPP (BRASIL, 2019, on-line).

Inclusive, em um artigo publicado no site Conteúdo Jurídico, a advogada Jéssica Cavalcanti Barros Ribeiro (2020, on-line) disse que “A criação do instituto do Juiz de Garantias [...] protege a imparcialidade do magistrado e garante o devido processo legal, princípio caro à ordem constitucional”.

Outrossim, conforme a dicção do artigo 3º-A, do CPP, a partir de agora são “vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019, on-line), fato que “fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador” (LOPES JR., 2020, p. 58).

Por tudo isso, tem-se que para grande parte dos juristas, a novidade do Juiz das Garantias não carece de qualquer vício de inconstitucionalidade, aliás, pelo

contrário, pois, além de ser plenamente compatível com a Constituição, fortalece os princípios e garantias nelas inseridos.

4.3 Análise da suspensão proferida pelo Supremo Tribunal Federal

O Juiz das Garantias foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro a partir do advento da Lei 13.964/19, vulgarmente conhecido como “Pacote Anticrime” (BRASIL, 2019, on-line).

Tal instituto, conforme os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, da aludida lei, tem o papel de realizar o “controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (BRASIL, 2019, on-line).

Ocorre que a (in)constitucionalidade desta inovação foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) através de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN’s).

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) ajuizaram, conjuntamente, a Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6.298 (STF, 2020, on-line).

Os partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA, por sua vez, em conjunto, ajuizaram a Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6.299, enquanto o Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) também ajuizou a Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6.300 (STF, 2020, on-line).

Por fim, o Ministério Público, que tem a incumbência constitucional de atuar como fiscal da ordem jurídica, através da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), ajuizou a Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 6.305 (STF, 2020, on-line).

Em suma, os autores das respectivas ADIN’s pugnaram pela:

- (i) Inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.964/2019, em razão de dispor sobre procedimentos processuais (e.g. normas sobre a fase préprocessual do inquérito), matérias de competência legislativa concorrente entre os Estados e a União, nos termos do artigo 24, XI e §1º, da Constituição;
- (ii) Inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária, nos termos do artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, da Constituição;

(iii) Inconstitucionalidade formal em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, em violação ao artigo 93, caput, da Constituição;

(iv) Inconstitucionalidade material em razão de violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), da isonomia (art. 5º, caput), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (artigo 99, caput, Constituição);

(v) Inconstitucionalidade material em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela lei, nos termos do artigo 169, §1, Constituição, bem como da violação do novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 (art. 104, do ADCT), e do mandamento do art. 113, do ADCT;

(vi) Desproporcionalidade da vacatio legis de apenas 30 (trinta) dias para implementação das alterações organizacionais requeridas pela lei (STF, 2020, on-line);

Ao analisar os pedidos requeridos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em um primeiro momento, em sede de Plantão Forense, o Ministro Presidente Dias Toffoli, acatou parcialmente as medidas cautelares postuladas nas ADIN's nº 6.298, 6.299 e 6.300, e suspendeu, pelo prazo de 180 dias, a eficácia dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do CPP, incluídos pela Lei 13.964/19 (STF, 2020, on-line).

Todavia, posteriormente, o Ministro Luiz Fux, que é o relator das ADIN's, revogou a decisão exarada pelo magistrado plantonista e suspendeu a eficácia dos aludidos artigos por prazo indeterminado (STF, 2020, on-line).

Assim, atualmente, tem-se que a eficácia do novel Juiz das Garantias está suspenso, aguardando o julgamento em Plenário, no qual será decidido a sua (in) constitucionalidade pelo Ministros que compõem a Suprema Corte.

Conforme se vê, apesar de ser considerada uma evolução para a efetivação de direitos e garantias, a introdução da figura do juiz de garantias é tema demasiadamente controverso e capaz de gerar calorosas discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do Juiz das Garantias no bojo do ordenamento jurídico brasileiro constitui uma importante evolução da norma processual penal, bem como uma adequação do Código de Processo Penal às normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Com efeito, tendo em vista o viés eminentemente totalitário do Código de Processo Penal, a necessidade de aprimorá-lo e readequá-lo ao espírito da nova Constituição de 1988 era premente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou patente a necessidade de alinhar a norma processual penal ao padrão democrático e garantista nela estabelecido.

Deveras, o conteúdo da Carta Magna nada mais é do que um substrato da vontade popular, exarada através do Poder Constituinte Originário, evidenciando, portanto, a evolução da consciência social da população.

A propósito, é de bom alvitre ressaltar que, segundo Pontes de Miranda (1979, p. 36), a evolução da política criminal, no Brasil e ao redor do mundo, tem íntima vinculação com a forma de governo adotada, bem como com o nível de civilização do povo, de modo que quanto mais democrático for o governo e mais evoluída for a consciência social da população, maior será a quantidade de garantias em processo criminal frente à atuação do Estado-Juiz.

É por este motivo, inclusive, que o aludido jurista destacou que “[...] o processo criminal reflete, mais do que qualquer outra parte do direito, a civilização de um povo [...] Onde o processo é acusatório, com defesa fácil, a civilização está a crescer ou a aperfeiçoar-se” (MIRANDA, 1979, p. 36).

Diante deste cenário, não se pode admitir a perpetuação de um sistema processual penal que dá margem a questionamentos acerca da imparcialidade do Estado-Juiz no exercício da sua atividade judicante.

Os estudos elaborados por Leon Festinger (1957) e transportados para o âmbito criminal por Bernd Schünemann (2012, on-line), demonstraram, através de dados empíricos, que não há como se falar em imparcialidade do magistrado na hipótese em que ele houver atuado na fase investigatória, e, posteriormente, também na fase acusatória, vez que inconscientemente ele estaria se vinculado às

manifestações exaradas com base nos elementos informativos da fase pré-processual, maculando, portanto, o seu convencimento.

Por todos estes motivos, verifica-se que a introdução do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro trata-se de uma evolução, devendo, portanto, ser implementado, a fim de efetivar os direitos e garantias positivados no texto constitucional.

6 REFERÊNCIAS

BARARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. **Badaró Advogados**. 21 ago. 2018. Disponível em: <http://www.badaroadvogados.com.br/ano-2011-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 15 jan. 2020, p. 20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Juizdasgarantias.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6299/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 22 jan. 2020, p. 20. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840373>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
 CASTRO, Ivan Barbosa de. Sistema Processual Penal. **Âmbito jurídico**. 01 maio 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sistema-processual-penal/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. Reflexos e reflexões sobre o juiz das garantias na Justiça. **Conjur**. 29 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/segunda-leitura-reflexos-reflexoes-juiz-garantias-justica>>. Acesso em: 20 out. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2016..

LIMA, Daniel. O sistema processual brasileiro é misto?. **Canal Ciências Criminais**. 2018]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/534143215/o-sistema-processual-brasileiro-e-misto>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Pena**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Organização Judiciária e Processo**. São Paulo: Saraiva, 1960.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade: os três caminhos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 36.

MONTENEGRO, Fábio. Juiz das garantias – um arremedo do juiz de instrução. **Migalhas**. 07 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/317982/juiz-das-garantias-um-arremedo-do-juiz-de-instrucao>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MONTENEGRO, Fábio. Juiz das garantias – um arremedo do juiz de instrução. **Migalhas**. 07 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/317982/juiz-das-garantias-um-arremedo-do-juiz-de-instrucao>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

NETO, Francisco Sannini. Sistemas processuais: acusatório. **Canal Ciências Criminais**. 2017]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/425468970/sistemas-processuais-acusatorio>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020..

PINTO, Tales dos Santos. "O que foi a Era Vargas?"; **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-era-vargas.htm>> Acesso em 22 de setembro de 2020.

RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros. O papel do juiz das garantias na salvaguarda da imparcialidade do julgador no sistema acusatório brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. 07 jul. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54954/o-papel-do-juiz-das-garantias-na-salvaguarda-da-imparcialidade-do-julgador-no-sistema-acusatorio-brasileiro>>. Acesso em: 20 out. 2020.

RITTER, Ruiz. Imparcialidade No Processo Penal: Reflexões A Partir Da Teoria Da Dissonância Cognitiva. **PUCRS**. 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades**. 11 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/14/artigo01.pdf>>. Acesso em 20 out. 2020.

SHCREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias. **Conjur**. 25 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/simone-schreiber-defesa-constitucionalidade-juiz-garantias>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SOUZA, Vamário Soares Wanderley. A imparcialidade do julgador na figura do juiz das garantias fundamentais. **Migalhas**. 07 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/317977/a-imparcialidade-do-julgador-na>>

figura-do-juiz-das-garantias-fundamentais>. Acesso em: 20 out. 2020.

ZAPELINE, Beatriz. O julgador e a questão da imparcialidade subjetiva e objetiva. **Empório do Direito**. 30 jun. 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-julgador-e-a-questao-da-imparcialidade-subjetiva-e-objetiva#:~:text=Em%20tempos%20de%20aviltamento%20de,an%C3%A1lise%20da%20imparcialidade%20do%20magistrado>>. Acesso em: 20 out. 2020.